



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11065.005479/2003-93  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-009.393 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Matéria** II/IPI  
**Recorrente** A. GRINGS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 16/08/2000, 28/08/2000, 04/10/2000, 17/11/2000

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA 35 (ACE-35).  
DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. PERDA DO  
TRATAMENTO TARIFÁRIO PREFERENCIAL.

O uso do benefício tributário previsto no Acordo de Complementação Econômica, celebrado entre os Governos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Chile (ACE-35), recepcionado pelo Decreto n° 2.075/96, está diretamente condicionado à comprovação da origem do produto importado.

Recurso Especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 190/203) contra o acórdão nº 3102-00.218, de 20/05/2009, integrado pelo aresto em embargos de declaração nº 3102-002.264 (fls. 172/177), admitido pelo despacho de fls. 248/253, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário. O recorrido foi assim ementado:

*ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA 35 (ACE-35). CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. TRATAMENTO TARIFÁRIO PREFERENCIAL.*

*O uso do benefício tributário previsto no Acordo de Complementação Econômica, celebrado entre os Governos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Chile (ACE-35), recepcionado pelo Decreto nº 2.075/96, está diretamente condicionado à comprovação da origem do produto importado.*

...

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), que dava provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. O Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes declarou-se impedido.*

Alega a recorrente que o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 111/2002, em seu Art. 1º suspendeu o tratamento tarifário preferencial para novas operações de importação dos produtos laminados de poliuretano, classificados nas posições 56.03 e 59.03, o qual foi publicado em 08/11/2002. Por tal, entende que aquele Ato só poderia atingir as importações posteriores a sua edição, o que não afetaria suas importações, que ocorreram entre agosto e novembro de 2000, "quando sequer havia sido instaurado o processo de investigação de origem pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais da COANA, iniciado em 23/11/2002". Acresce que a responsabilidade tributária é do exportador pelas falhas que vier a promover, pelo que entende que "se na ocorrência do fato gerador o contribuinte efetuou a importação regular, não pode ser penalizado por ato irregular praticado por terceiro que não tinha conhecimento".

Em contrarrazões (fls. 255/267), a Fazenda pugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi admitido.

### FATOS

Por meio do Auto de Infração de fls. 05 a 08, integrado pelos demonstrativos de fls. 02 a 04 e 09 a 11, exige-se da contribuinte acima identificada o valor de R\$ 26.979,14, a título de Imposto de Importação (II), acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude da ocorrência de irregularidade nos certificados de origem relacionados à fl. 46. Tais documentos instruíram as Declarações de Importação (DIs) especificadas à fl. 17, registradas entre 16/08/2000 e 17/11/2000, correspondentes aos despachos aduaneiros dos seguintes produtos, provenientes da empresa chilena Caimi SAC:

1) Telas sem tecer (falso tecido sintético recoberto à base de PU, utilizado na fabricação de calçados) – Ref. New Liacuer C;

2) Falso tecido sintético impregnado à base de poliuretano, utilizado na fabricação de calçados - Ref. Liacuer Plus C (Pale Blue).

As referidas mercadorias foram classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 5603.14.90 e submetidas a despacho aduaneiro para “consumo” e para “nacionalização de entreposto aduaneiro”, sofrendo a incidência do II, prevista na Tarifa Externa Comum (TEC), à alíquota de 21%.

A diferença de imposto em tela foi apurada por se ter revelado incabível o tratamento tributário preferencial reivindicado pela empresa importadora, com base no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 35, firmado entre Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile, de 30/09/1996, publicado no D.O.U. de 20/11/1996.

### MÉRITO

Primeiramente é de ser espancado qualquer vício na cobrança do tributo da recorrente. Se comprovada a irregularidade do certificado de origem, por certo o benefício de redução tarifária deixa de existir, e como consequência o imposto de importação deverá ser cobrando como se acordo não houvesse. Dessarte, se a recorrente, como sujeito passivo do imposto de importação, pagou valor a menor, é poder-dever do Fisco cobrar esse valor dela. Portanto, nesse ponto, quanto à preliminar de mérito, sem reparos ao lançamento.

Quanto ao mérito de fundo, igualmente sem reparos ao lançamento.

**O fato é que** nos termos do Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dicom nº 1/2002 (fls. 29/38), de 07/11/2002, cujo assunto tratado é o processo de investigação de origem das mercadorias objeto da exigência fiscal de que cuidam os presentes autos, em absoluta harmonia com as normas estabelecidas nos Artigos 17 a 22 (Processos de Verificação e Controle) do Anexo 13 do Acordo sob exame, depois de encerrada a minuciosa averiguação feita pela Aduana brasileira, **concluiu-se que a empresa Caimi (exportadora) não cumpriu o Regime**

**de Origem** estabelecido no citado Anexo 13, segundo as disposições do artigo 3º, numeral 6, apêndice 1, letra B, sendo considerados inválidos os certificados de origem que indicaram no campo 13 a menção a regra sob exame, **por conter informação falsa na declaração juramentada subscrita pelo Produtor Final ou Exportador, relacionada com aqueles produtos classificados na posição 5603.**

O ACE-35 fez a opção político-legislativa de oferecer tratamento tarifário diferenciado de acordo com a origem da mercadoria. Logo, tal benefício está diretamente condicionado à comprovação da origem através de documento próprio e **válido**. Ou melhor, cabe ao importador apresentar o certificado de origem hígido que acoberte a importação da mercadoria, sendo tal documento que legitima o regime de tributação especial. Ora, uma vez inválido o certificado de origem, sobre a importação realizada sob seu manto não incide o Acordo tarifário.

O artigo 3º (Qualificação de Origem) do Anexo 13 (Regime de Origem) do ACE-35 regulamenta as normas de Certificação da Origem, no que se refere a materiais não originários dos Estados Partes e determina que as mercadorias elaboradas com materiais não originários serão consideradas originárias, quando resultem de um processo de transformação, realizado nos territórios de determinado Estado Parte, que lhes confira uma nova individualidade ou que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não exceda 40% do valor FOB da mercadoria final.

Entende-se por nova individualidade o processo que resulte na referida mercadoria ser classificada em uma posição da nomenclatura NALADI/SEI diferente daqueles materiais constitutivos importados de Estados não signatários.

No presente caso, restou comprovado que os certificados de origem continham informações falsas na declaração juramentada subscrita pelo Produtor Final ou Exportador, relacionada com aqueles produtos classificados na posição 5603 e não respeitavam o limite de 40% acima mencionado. Fato esse incontroverso, pois em nenhum momento processual a recorrente contestou a conclusão Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dicom nº 1/2002.

Assim, a exclusão do tratamento tarifário preferencial relativo aos laminados de poliuretano classificados nos códigos NCM 5603.14.90 e 5903.20.00, produzidos pela empresa chilena Caimi SAC, baseou-se no disposto no artigo 23 (Sanções) do Anexo 13 do ACE-35.

Dessa forma, não socorre à recorrente a alegação de inadmissibilidade da cobrança de tributos sobre importações realizadas anteriormente à publicação do ADE Coana nº 111/2002. Gize-se que o art. 2º do ADE em questão aprovou, de forma explícita, o Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dicom nº 1, de 07/11/2002, ratificando, portanto, a inidoneidade dos certificados de origem relacionados no Anexo I do citado Relatório, documentos que instruíram as DIs especificadas à fl. 07, objeto do presente lançamento. Além disso, diferentemente do que entende a autuada, a segurança jurídica do Acordo reside justamente no preceito de que, havendo dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas em certificado de origem, possa a Parte Signatária interessada iniciar investigação no sentido de verificar a autenticidade do referido documento.

Sem embargo, coube à Administração Aduaneira pátria, conforme reza o Acordo (artigos 17 a 20 do Anexo 13), a título de sanção cabível, suspender o tratamento tarifário preferencial para novas operações de importação dos produtos laminados de

Processo nº 11065.005479/2003-93  
Acórdão n.º **9303-009.393**

**CSRF-T3**  
Fl. 6

---

poliuretano produzidos pela empresa infratora (Caimi SAC), **bem como cobrar a diferença dos tributos devidos em importações anteriores, posto que desprovidas de certificação de origem válida.**

Portanto, sem reparos ao aresto recorrido.

### **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire